



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35183.001045/2007-60
Recurso nº 244.143 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.504 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/08/2005

TÍTULOS DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, sendo-lhe vedado afastar, sob fundamento de inconstitucionalidades.

Recurso Voluntário Negado.

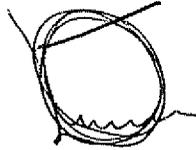
Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damiano Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de homologação das compensações das contribuições previdenciárias referentes às competências 06/2000 a 08/2005, com créditos de natureza tributária (empréstimo compulsório sobre energia elétrica), consubstanciados em Cautelas de Obrigação da Eletrobrás.

2. A decisão atacada tece as seguintes considerações:

“- o sujeito passivo não formulou qualquer pedido, veiculou apenas uma informação na petição;

- não há elementos certificadores que atestem com precisão o suposto direito reivindicado, fato que lhe retira a liquidez e certeza;

- não se aplica as disposições do Código Civil para a compensação;

- inexistente amparo legal, para a compensação de Cautelas de Obrigações da Eletrobrás;

- não comprova ter efetuado qualquer recolhimento indevido ou a maior que justifique a compensação, nos devidos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91;

- não se trata de compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional;

- não é modalidade de suspensão de exigibilidade;

- não há pagamento, conseqüentemente ausente qualquer condição resolutória;

Conclui-se que para a existência de compensação válida e eficaz deve ser observada a legislação tributária previdenciária, ou seja, o art. 89, da Lei 8.212/91, os arts. 247 a 251 do Decreto 3.048/99 e os arts. 192 a 196 da Instrução Normativa

SRP nº 03/2005, reservado ao INSS/SRP o direito de verificar, conferir, glosar e lançar os valores indevidamente compensados.

Consequentemente, o relatado pelo sujeito passivo no protocolos acima em referência, não encontra respaldo na legislação vigente, devendo a empresa providenciar o recolhimento das importâncias devidas, estas acompanhadas dos respectivos acréscimos legais "(fl. 106)

3. Em suas razões recursais, a recorrente, aduz, em síntese que:

a) a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, tendo, assim, o direito de compensar, com seus próprios débitos, o crédito tributário originário do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, gerador da "Obrigação ao Portador da Eletrobrás", bastando, para tanto, apenas previsão legal, e que os créditos sejam líquidos, exigíveis, recíprocos e fungíveis entre si, nos termos do art. 170 do CTN;

b).por fim, menciona a aplicabilidade da Instrução Normativa 629, de 10 de março de 2006 no caso concreto, e ressalta, ainda, a solidariedade passiva da União ante o adimplemento de obrigação emitida por entidade de economia mista por força da Lei 4.156/62;

c) requer que seja homologada a presente compensação, declarando, assim, extintos os créditos, permanecendo a compensação em vigor até a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa.

4. O fisco, por sua vez, apresentou suas contra-razões no sentido de que a compensação não deve ser homologada tendo em vista a inexistência da previsão legal para tal ato e as cautelas da Eletrobrás são títulos de difícil e duvidosa liquidez.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário porque é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA COMPENSAÇÃO

1. O recorrente alega que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, bastando apenas previsão legal, bem como serem os crédito tributários líquidos, exigíveis, recíprocos e fungíveis entre si para que sejam compensados, deixando, a obrigação tributária, de existir.



2. Muito embora o contribuinte tenha buscado respaldo legal para requerer a compensação, seu entendimento diverge desta Corte, tendo em vista o que se depreende do art.170 do Código Tributário Nacional – Lei nº. 5.172/66, o qual dispõe sobre o instituto nos seguintes termos:

“Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública ”

3. Dessa forma, fica caracterizado que o CTN remete-nos à existência de previsão legal expressa para que haja a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, não havendo a compensação de forma automática como deseja o contribuinte.

4. Contempla, o artigo 89 da Lei 8.212/91, as hipóteses em que se admite a compensação na esfera previdência não amparando a compensação de contribuições previdenciárias com “cauteladas de obrigações da Eletrobrás”, conforme pode-se verificar o seu teor, *in verbis*:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Redação dada pela Lei nº. 11.941, de 2009).”

5. Há de se destacar que os títulos oferecidos pela recorrente, através das Cédulas de Créditos-Debênture emitidas por Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS são, efetivamente, títulos ao portador.

6. Conforme entendimento anterior desta Turma, a lei que disciplina e autoriza a compensação no âmbito das contribuições previdenciárias é a Lei nº 8.212/91, não existindo legislação que expresse a possibilidade de se efetuar compensação entre contribuições previdenciárias e obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS.

7. Nessa esteira, trazemos à baila o entendimento já proferido por esse Conselho, como se depreende das ementas abaixo:

COMPENSAÇÃO. PREVISÃO LEGAL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS Pelo Princípio da Estrita Legalidade a administração pública só pode agir de acordo como que a lei determina. JUROS. As contribuições sociais e outras importâncias, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. JUROS DE MORA. TAXA SELIC APLICAÇÃO A COBRANÇA DE TRIBUTOS. E cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de



Liquidação e Custodia - SELIC para títulos federais. MULTA. Sobre as contribuições sociais em atraso incidira multa de mora, que não poderá ser relevada, nos termos determinados pela Legislação. Recurso Voluntário Negado. (ACÓRDÃO Nº 205-01176, Relator: Marcelo Oliveira)

PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – VINCULAÇÃO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, sendo-lhe vedado afastar, sob fundamento de inconstitucionalidades, normas legais vigentes Recurso negado (ACÓRDÃO Nº 205-00 005; Relator: Liege Lacroix Thomasi)

8. Se a recorrente entende que as limitações impostas pelas leis ordinárias desrespeitam o art. 170 do CTN, sendo inconstitucionais, deve manifestar seu entendimento perante a esfera judicial que é a esfera competente para julgar a questão.

9. A fase contenciosa administrativa não é o foro competente para discussões acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, na medida em que as mesmas já nascem com presunção de constitucionalidade, somente elidida pelo Poder Judiciário.

10. Ainda, tal matéria se encontra pacificada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Súmula nº2 , do 1º e 2º Conselho de Contribuintes, transcrita a seguir:

" O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária "

11. De acordo com o artigo 53, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº147 de 25/06/2007, as súmulas são de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

12. Também está equivocado o entendimento da requerente de que com a Lei nº 9.430/96, o regime de compensação na esfera federal passou a ser único, podendo ser efetuada entre quaisquer tributos administrados pela agora Receita Federal do Brasil, bastando um simples requerimento, eis que a Lei nº 10.637/2002, alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados"

13. O artigo é claro ao definir a possibilidade de compensação mediante declaração apenas entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

14. Portanto, o crédito e o débito devem obrigatoriamente se referir aos títulos e contribuições administrados por aquela Secretaria, enquanto as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91, eram administradas à época do pleito pela Secretaria da Receita Previdenciária.

15. Ademais no que concerne à criação da Receita Federal do Brasil, há de se observar que a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, expressa, no seu artigo 27, que os procedimentos fiscais e administrativos referentes às contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91 permanecem regidos pela legislação precedente.

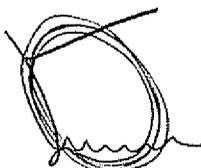
16. Portanto, como não existe previsão legal que ampare o pleito da recorrente, encontra-se prejudicada sua argumentação no sentido de comprovar tal direito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator